



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 190-A, DE 2012 (Do Sr. Sandro Mabel e outros)

Altera os arts. 158, 159 e 161 da Constituição Federal e o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de viabilizar financeiramente a regulamentação do montante destinado ao ressarcimento dos Estados e Municípios brasileiros devido à desoneração do ICMS nas exportações de produtos primários e produtos semi-elaborados; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os arts. 158, 159 e 161 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes modificações, passando o atual parágrafo único do art. 158 a vigorar como § 1º:

"Art.

158.....

.....
V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação entregue aos Estados na forma do inciso IV do artigo 159, distribuídos com observância do disposto no § 2º deste artigo.

.....
§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – no caso do imposto de exportação:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à exportação; e

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal;

II – no caso do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados nas operações envolvendo o comércio exterior e da contribuição prevista no inciso II, do § 2º, do art. 149, conforme critérios estabelecidos em lei complementar." (NR)

"Art.

159.....

.....
IV – do produto arrecadado do imposto de importação, do imposto de exportação, do imposto sobre produtos industrializados nas operações envolvendo o comércio exterior e da contribuição prevista no inciso II, do

§ 2º, do art. 149, 40 % (quarenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das suas respectivas exportações de produtos primários e produtos semi-elaborados e da apropriação de crédito na aquisição de ativo permanente.

"

.....
(NR)

“Art.

161.....
.....

IV – indicar os critérios, os prazos e as condições que serão observados para o rateio do montante arrecadado previsto nos incisos IV do Art. 159, observando metodologia de cálculo aprovada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária mediante deliberação unânime.

"

.....
(NR)

Art. 2º. O art. 91 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

“Art.

91.....
.....

§ 5º A União entregará ainda aos Estados para os fins a que se refere o inciso IV do art. 159 desta Constituição, o produto da elevação de alíquota dos tributos nele indicados, verificado pelo contraste daquela alíquota que vigorava no momento da publicação da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, incidente sobre:

I – a exportação de produtos primários e semi-elaborados;

II – a importação de bens ou matérias primas destinadas a produção direta de produtos primários e semi-elaborados;

III – a importação de bens destinados ao ativo permanente ou de bens de capital.

§ 6º O valor a que se refere o § 5º deste artigo será:

I - no mínimo:

- a) o valor indicado no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, devidamente atualizados até o mês de dezembro do ano imediatamente anterior ao da efetiva entrega, pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI);
- b) o valor correspondente à metade das perdas efetivamente incorridas no ano imediatamente anterior aos Estados e Distrito Federal decorrentes da desoneração das operações de exportação para o exterior de produtos primários e semi-elaborados e da apropriação de crédito na aquisição de ativo permanente, verificados em função da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

II - no máximo o valor correspondente às perdas efetivamente incorridas no ano imediatamente anterior em face da instituição do disposto no caput deste artigo, segundo os termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, decorrentes da desoneração das operações de exportação para o exterior de produtos primários e semi-elaborados e da apropriação de crédito na aquisição de ativo permanente." (NR)

Art. 3º. O Congresso Nacional editará, no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data da promulgação desta Emenda, projeto de lei complementar, o qual tramitará em regime de urgência, disciplinando a distribuição dos recursos a que se referem os arts. 158, § 2º, e 161 da Constituição e o 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecidos por esta Emenda a Constituição.

Art. 4º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor em XX de XXXXXX do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trata o comércio exterior como uma unidade integrada de importações e exportações, por isso prescreve tributos

regulatórios para ambos os fluxos, visando o melhor manejo e proteção do interesse nacional. Neste sentido, aumentar as exportações e proteger o mercado interno é o objetivo maior da Constituição.

Em vista disso, esta Proposta de Emenda à Constituição vem aperfeiçoar os mecanismos ligados ao comércio exterior, pois, tratando-os como uma unidade, insere os impostos regulatórios de importação, exigidos na defesa do mercado interno, como recursos a serem parcialmente aplicados no estímulo às exportações. Esse aperfeiçoamento é imperativo para maior inserção internacional e aumento da competitividade dos exportadores brasileiros.

A PEC também pacificará relações federativas, pois um ponto de vulnerabilidade nas relações fiscais dos Estados com a União é justamente o conflito anual em torno do ressarcimento das perdas dos Estados exportadores em face da desoneração que a União fez sobre as commodities agrícolas para elevar o superávit comercial, do qual se apropria para fins de equilíbrio das contas externas e sem compensar com equidade a contribuição de Estados e exportadores.

A PEC também será proveitosa aos exportadores, cuja relação com os Estados é conflituosa porque os entes federados não resarcidos adequadamente pela União fazem restrições reflexas aos créditos dos exportadores, represando-os ou glosando-os.

Em termos quantitativos, a União ressarciria anualmente somente 17% das perdas dos Estados Brasileiros, percentual que vem caindo ano a ano, pois no momento da edição da Lei Kandir, no ano de 1996, representava 70% das perdas dos Estados. Evidentemente que os Estados fizeram o mesmo com os exportadores, ou seja, reduziram ano a ano, até chegar a 17% de ressarcimento de créditos em 2012. Isso prejudica o país e não favorece exportadores, Estados e Municípios. Somente a União ganha, pois a desoneração melhorou a competitividade externa aumentando os saldos da balança comercial e beneficiando as reservas internacionais brasileiras, administradas pelo Governo Central. O oposto aconteceu com os Estados, que tributavam em média pela carga efetiva de 13% as exportações e cederam a redução a zero mediante compromisso federal de

ressarcimento das perdas, o qual vem sendo descumprido.

Com esta PEC, se corrige tudo isso e se faz de modo justo, colocando os tributos do comércio exterior, regulatórios e de intervenção do domínio econômico, para compensar perdas de exportação e por créditos concedidos nos termos da Lei Kandir. A PEC encontra financiamento parcial para as perdas anuais dos Estados, quantificadas pelo CONFAZ em R\$22 bilhões anuais somente no ano de 2011. Pela PEC se destinam aos Estados e Municípios R\$19 bilhões anuais dos tributos do comércio exterior, montante muito superior aos R\$3,9 bilhões que a União destinará em 2012 para tal propósito. Desta forma, o ressarcimento aos Estados e Municípios exportadores irá se elevar dos atuais 17% de ressarcimento previsto para 2012, para algo em torno de 70% depois da promulgação da PEC.

Do ponto de vista da equanimidade, a PEC faz justiça porque ressarcir perdas e cumpre com o que foi acordado originalmente para aprovação da Lei Kandir, bem como impulsiona exportações brasileiras ao retirar entraves aos exportadores cujos créditos são bloqueados, glosados ou represados em face da incapacidade financeira dos Estados.

Por fim, a PEC prevê limites de ressarcimento, ou seja, não se ressarcirá menos que a metade das perdas e não se ressarcirá mais que as perdas efetivamente verificadas. Também, a PEC, distribuirá aos municípios o equivalente a vinte e cinco por cento do valor destinado aos Estados, ao tempo que permite por Lei Complementar que os recursos sejam entregues de modo vinculado, ou seja, por exemplo, destinados a infraestrutura pública e ressarcimento aos exportadores.

Na hipótese de aplicação de seus recursos em infraestrutura pública, incentivará duplamente as exportações dos Estados, pois ajudará a reduzir problemas logísticos, aumentando a competitividade, produção e emprego.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2012.

Deputado SANDRO MABEL

Proposição: PEC 0190/12

Autor da Proposição: SANDRO MABEL E OUTROS

Data de Apresentação: 13/06/2012

Ementa: Altera os arts. 158, 159 e 161 da Constituição Federal e o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de viabilizar financeiramente a regulamentação do montante destinado ao ressarcimento dos Estados e Municípios brasileiros devido à desoneração do ICMS nas exportações de produtos primários e produtos semi-elaborados.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	180
Não Conferem	009
Fora do Exercício	001
Repetidas	027
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	217

Assinaturas Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ABELARDO LUPION DEM PR
- 3 AELTON FREITAS PR MG
- 4 ALCEU MOREIRA PMDB RS
- 5 ALEX CANZIANI PTB PR
- 6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 7 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 8 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 9 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 10 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 11 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 12 ARNON BEZERRA PTB CE
- 13 ÁTILA LINS PSD AM
- 14 AUREO PRTB RJ
- 15 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 16 BERINHO BANTIM PSDB RR
- 17 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 18 BETO FARO PT PA
- 19 BETO MANSUR PP SP
- 20 BIFFI PT MS
- 21 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 22 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
- 23 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
- 24 CARLOS BEZERRA PMDB MT
- 25 CARLOS MAGNO PP RO
- 26 CELSO MALDANER PMDB SC
- 27 CÉSAR HALUM PSD TO
- 28 CHICO LOPES PCdoB CE

29 CIDA BORGHETTI PP PR
30 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
31 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
32 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
33 DEVANIR RIBEIRO PT SP
34 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
35 DR. JORGE SILVA PDT ES
36 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
37 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
38 EDIO LOPES PMDB RR
39 EDMAR ARRUDA PSC PR
40 EDSON PIMENTA PSD BA
41 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
42 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
43 EDUARDO DA FONTE PP PE
44 EDUARDO SCIARRA PSD PR
45 ELIENE LIMA PSD MT
46 ELISEU PADILHA PMDB RS
47 EUDES XAVIER PT CE
48 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
49 FÁBIO FARIA PSD RN
50 FÁBIO TRAD PMDB MS
51 FLÁVIA MORAIS PDT GO
52 FLAVIANO MELO PMDB AC
53 FRANCISCO ARAÚJO PSD RR
54 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
55 GENECIAS NORONHA PMDB CE
56 GERA ARRUDA PMDB CE
57 GERALDO SIMÕES PT BA
58 GERALDO THADEU PSD MG
59 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
60 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
61 GLADSON CAMELI PP AC
62 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
63 GORETE PEREIRA PR CE
64 GUILHERME CAMPOS PSD SP
65 GUILHERME MUSSI PSD SP
66 HELENO SILVA PRB SE
67 HÉLIO SANTOS PSD MA
68 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
69 HEULER CRUVINEL PSD GO
70 HOMERO PEREIRA PSD MT
71 IRAJÁ ABREU PSD TO
72 JAIR BOLSONARO PP RJ
73 JAQUELINE RORIZ PMN DF
74 JEAN WYLLYS PSOL RJ
75 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
76 JOÃO CAMPOS PSDB GO
77 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
78 JOÃO DADO PDT SP
79 JOÃO LEÃO PP BA
80 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
81 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
82 JOSÉ AIRTON PT CE

83 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
84 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
85 JOSE STÉDILE PSB RS
86 JOSUÉ BENGTON PTB PA
87 JÚLIO CESAR PSD PI
88 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
89 JUNJI ABE PSD SP
90 LAEL VARELLA DEM MG
91 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
92 LAUREZ MOREIRA PSB TO
93 LEANDRO VILELA PMDB GO
94 LELO COIMBRA PMDB ES
95 LEONARDO GADELHA PSC PB
96 LEONARDO MONTEIRO PT MG
97 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
98 LEONARDO VILELA PSDB GO
99 LEOPOLDO MEYER PSB PR
100 LINCOLN PORTELA PR MG
101 LIRA MAIA DEM PA
102 LUCI CHOINACKI PT SC
103 LÚCIO VALE PR PA
104 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
105 LUIS CARLOS HEINZE PP RS
106 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR
107 LUIZ NOÉ PSB RS
108 MANOEL JUNIOR PMDB PB
109 MARCELO AGUIAR PSD SP
110 MARCO TEBALDI PSDB SC
111 MARCOS MEDRADO PDT BA
112 MARCOS MONTES PSD MG
113 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
114 MAURO LOPES PMDB MG
115 MENDONÇA FILHO DEM PE
116 MENDONÇA PRADO DEM SE
117 MIGUEL CORRÊA PT MG
118 MILTON MONTI PR SP
119 MOREIRA MENDES PSD RO
120 NATAN DONADON PMDB RO
121 NEILTON MULIM PR RJ
122 NELSON BORNIER PMDB RJ
123 NELSON MARCHEZAN JUNIOR PSDB RS
124 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
125 NELSON MEURER PP PR
126 NEWTON CARDOSO PMDB MG
127 NILDA GONDIM PMDB PB
128 NILTON CAPIXABA PTB RO
129 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
130 OTAVIO LEITE PSDB RJ
131 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
132 PADRE TON PT RO
133 PAES LANDIM PTB PI
134 PASTOR EURICO PSB PE
135 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
136 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR

137 PAULO FOLETO PSB ES
 138 PAULO MALUF PP SP
 139 PAULO PIAU PMDB MG
 140 PAULO PIMENTA PT RS
 141 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
 142 PEDRO CHAVES PMDB GO
 143 PENNA PV SP
 144 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
 145 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
 146 RAUL HENRY PMDB PE
 147 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
 148 REINHOLD STEPHANES PSD PR
 149 ROBERTO BALESTRA PP GO
 150 ROBERTO DE LUCENA PV SP
 151 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
 152 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
 153 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
 154 RONALDO CAIADO DEM GO
 155 RUBENS OTONI PT GO
 156 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
 157 SANDES JÚNIOR PP GO
 158 SANDRO MABEL PMDB GO
 159 SARAIVA FELIPE PMDB MG
 160 SÉRGIO BRITO PSD BA
 161 SÉRGIO MORAES PTB RS
 162 SEVERINO NINHO PSB PE
 163 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
 164 VALADARES FILHO PSB SE
 165 VALDEMAR COSTA NETO PR SP
 166 VALDIR COLATTO PMDB SC
 167 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 168 VANDERLEI SIRÁQUE PT SP
 169 VICENTINHO PT SP
 170 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
 171 WELLINGTON FAGUNDES PR MT
 172 WELLINGTON ROBERTO PR PB
 173 WILLIAM DIB PSDB SP
 174 WILSON FILHO PMDB PB
 175 ZÉ GERALDO PT PA
 176 ZÉ SILVA PDT MG
 177 ZÉ VIEIRA PR MA
 178 ZECA DIRceu PT PR
 179 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 180 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002](#))

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#))

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#))

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004](#))

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00](#))

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002*)

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002*)

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

§ 2º Para atender ao disposto no *caput*, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002*)

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 3, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002*)

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive

eventuais créditos adicionais. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002*)

§ 4º-A (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e revogado pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002*)

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

A N E X O

(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. a União entregará aos Estados e aos seus Municípios, no exercício financeiro de 2003, o valor de até R\$ 3.900.000.000,00 (três bilhões e novecentos milhões de reais), desde que respeitada a dotação consignada da Lei Orçamentária Anual da União de 2003 e eventuais créditos adicionais;

1.2. nos exercícios financeiros de 2004 a 2006, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios os montantes consignados a essa finalidade nas correspondentes Leis Orçamentárias Anuais da União;

1.3. a cada mês, o valor a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios corresponderá ao montante do saldo orçamentário existente no dia 1º, dividido pelo número de meses remanescentes no ano;

1.3.1. nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, o saldo orçamentário, para efeito do cálculo da parcela pertencente a cada Estado e a seus Municípios, segundo os coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo, corresponderá ao montante remanescente após a dedução dos valores de entrega mencionados no art. 3º desta Lei Complementar;

1.3.1.1. nesses meses, a parcela pertencente aos Estados que fizerem jus ao disposto no art. 3º desta Lei Complementar corresponderá ao somatório dos montantes derivados da aplicação do referido artigo e dos coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo;

1.3.2. no mês de dezembro, o valor de entrega corresponderá ao saldo orçamentário existente no dia 15.

1.4. Os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês.

1.5. A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será proporcional aos seguintes coeficientes individuais de participação:

AC	0,09104%	PB	0,28750%
AL	0,84022%	PR	10,08256%
AP	0,40648%	PE	1,48565%
AM	1,00788%	PI	0,30165%
BA	3,71666%	RJ	5,86503%
CE	1,62881%	RN	0,36214%
DF	0,80975%	RS	10,04446%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
GO	1,33472%	RR	0,03824%
MA	1,67880%	SC	3,59131%
MT	1,94087%	SP	31,14180%
MS	1,23465%	SE	0,25049%
MG	12,90414%	TO	0,07873%
PA	4,36371%	TOTAL	100,00000%

2. Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios.

2.1. O Ministério da Fazenda publicará no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, será remetido, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União.

2.2. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente ao próprio Estado, setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2.3. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:

2.3.1. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;

2.3.1.1. os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia; caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional 190, de 2012, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Sandro Mabel e outros, o qual altera os arts. 158, 159 e 161 da Constituição Federal e o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A redação atual do artigo 158 da CF/88 trata dos tributos que pertencem aos Municípios e possui quatro incisos e um parágrafo único.

A alteração proposta insere o inciso “V”, renumera o atual parágrafo único para primeiro e insere um parágrafo segundo com a seguinte redação:

“Art. 158

V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação entregue aos Estados na forma do inciso IV do artigo 159, distribuídos com observância do disposto no § 2º deste artigo.

.....
§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – no caso do imposto de exportação:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à exportação; e

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal;

II – no caso do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados nas operações envolvendo o comércio exterior e da contribuição prevista no inciso II, do § 2º, do art. 149, conforme critérios estabelecidos em lei complementar.” (NR)

Cabe relatar que o inciso IV do artigo 159 citado no *caput* da nova redação do inciso “V” diz respeito aos tributos previstos em nova redação que esta PEC também insere, como veremos adiante, e que a contribuição prevista no inciso II, do § 2º, do art. 149 da CF/88 são as Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico incidentes sobre importação de produtos estrangeiros ou serviços.

A redação atual do artigo 159 da CF/88 trata da repartição dos tributos que a União entregará aos demais Entes Federados e está composto de *caput* e três incisos.

A alteração proposta insere o inciso “IV” com a seguinte redação:

“Art. 159.....

IV – do produto arrecadado do imposto de importação, do imposto de exportação, do imposto sobre produtos industrializados

nas operações envolvendo o comércio exterior e da contribuição prevista no inciso II, do § 2º, do art. 149, 40 % (quarenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das suas respectivas exportações de produtos primários e produtos semi-elaborados e da apropriação de crédito na aquisição de ativo permanente.

....."(NR)

A redação atual do artigo 161 da CF/88 estabelece a reserva constitucional das matérias reservadas à Lei Complementar e está composto de *caput*, três incisos e parágrafo único.

A alteração proposta insere o inciso "IV" com a seguinte redação:

"Art. 161

IV – indicar os critérios, os prazos e as condições que serão observados para o rateio do montante arrecadado previsto nos incisos IV do Art. 159, observando metodologia de cálculo aprovada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária mediante deliberação unânime.

....."(NR)

Assim, a nova redação proposta outorga à Lei Complementar a definição dos critérios, prazos e condições previstos no inciso supracitado, sendo que a previsão citada no inciso IV do art. 159 deve ser entendida como a nova redação deste dispositivo, proposta na PEC em análise.

A redação atual do artigo 91 do ADCT da CF/88 diz em seu *caput* que a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a, possuindo, ainda quatro parágrafos.

A alteração ora proposta no artigo 2º da PEC em tela insere os parágrafos 5º e 6º no citado artigo com a seguinte redação:

"Art. 91

§ 5º A União entregará ainda aos Estados para os fins a que se refere o inciso IV do art. 159 desta Constituição, o produto da elevação de alíquota dos tributos nele indicados, verificado pelo contraste daquela alíquota que vigorava no momento da publicação da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, incidente sobre:

I – a exportação de produtos primários e semi-elaborados;

II – a importação de bens ou matérias primas destinadas a produção direta de produtos primários e semi-elaborados;

III – a importação de bens destinados ao ativo permanente ou de bens de capital.

§ 6º O valor a que se refere o § 5º deste artigo será:

I - no mínimo:

a) o valor indicado no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, devidamente atualizados até o mês de dezembro do ano imediatamente anterior ao da efetiva entrega, pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI);

b) o valor correspondente à metade das perdas efetivamente incorridas no ano imediatamente anterior aos Estados e Distrito Federal decorrentes da desoneração das operações de exportação para o exterior de produtos primários e semi-elaborados e da apropriação de crédito na aquisição de ativo permanente, verificados em função da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

II - no máximo o valor correspondente às perdas efetivamente incorridas no ano imediatamente anterior em face da instituição do disposto no caput deste artigo, segundo os termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, decorrentes da desoneração das operações de exportação para o exterior de produtos primários e semi-elaborados e da apropriação de crédito na aquisição de ativo permanente." (NR)

Por fim, a PEC traz em seu artigo 3º o comando normativo de que o Congresso Nacional editará, no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data da promulgação desta Emenda, projeto de lei complementar, o qual tramitará em regime de urgência, disciplinando a distribuição dos recursos a que se referem os arts. 158, § 2º, e 161 da Constituição e o 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecida por ela.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumprindo a atribuição outorgada por essa egrégia Comissão, vimos apresentar o nosso voto acerca da matéria, a qual é de alta relevância, tendo em vista que é público e notório o fato de que ocorre atualmente no Brasil uma alta concentração de tributos na União, em detrimento dos Estados e dos Municípios, os quais, na via inversa, recebem cada vez mais atribuições serviços sem que lhes sejam alcançados os correspondentes recursos para fazer frente a tais despesas.

Sem adentrar no mérito da matéria, eis que a competência desta Comissão cinge-se aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, é necessário dizer que está PEC busca minorar uma distorção significativa criada com edição da Lei Complementar 87/96, popularmente conhecida como Lei Kandir, a qual trouxe expressivos prejuízos aos cofres dos Estados e por via indireta dos Municípios, sobretudo para aqueles que possuem vocação exportadora, embora não resolva completamente o problema.

Assim, consciente da magnitude da tarefa e honrado com a atribuição passo a me manifestar.

Cabe, inicialmente, ressaltar que o sistema federativo brasileiro, conforme previsto em nossa Carta Magna está calcado em três níveis, quais sejam a União, Estados e Distrito Federal e os Municípios, estes últimos elevados à categoria de Ente Federado pelo texto de 1988.

No entanto, não há que se falar em sistema federativo ou em equilíbrio deste se aos Entes Federados não se atribui o competente poder político e os recursos compatíveis para que eles possam manter sua autonomia, tal como diz a Constituição.

O resultado desta não repartição adequada dos recursos da arrecadação de tributos é uma dependência econômica cada vez maior dos Estados e dos Municípios em face da União, ficando sujeitos às chamadas transferências voluntárias e a boa vontade do governante de plantão.

A regulamentação das Emendas Constitucionais está prevista no artigo 60 da nossa carta Magna.

Sobre a matéria temos a obra Armenio de Oliveira dos Santos¹ que assim diz:

Em nossa Constituição a Emenda Constitucional está elencada no art. 60 e é uma manifestação do Poder Constituinte Derivado, exige quorum qualificado de três quintos e votações de dois turnos...

A emenda compõe-se de duas fases, a propositiva e a deliberativa.

A primeira delas trata sobre quem possui competência para a alteração constitucional e esse rol é taxativo, não admitindo qualquer interpretação extensiva. Essa restrição acerca da propositura de Emenda Constitucional é uma

¹ SANTOS, Armenio de Oliveira dos. Limites do Poder de Reforma da Constituição. Florianópolis, SC: Conceito Editorial, 2009. Págs. 91 e 92.

característica da rigidez constitucional tem por finalidade garantir uma maior durabilidade ao texto, conferindo, assim, maior estabilidade jurídica ao sistema constitucional.

A proposição de Emenda Constitucional pode ser efetuada por: a) iniciativa de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; b) iniciativa do Presidente da República; c) iniciativa de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, havendo a manifestação em cada uma delas da maioria relativa de seus membros.

...

As emendas são promulgadas pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com seu respectivo número de ordem, e entrarão em vigor após sua publicação no Diário Oficial, quando adquirem eficácia erga omnes.

Quando falamos em Poder de Reforma, necessariamente estamos falando do Poder Constituinte Derivado, pois só ele é que pode reformar a Constituição como e nos termos do autorizado pelo Poder Constituinte Originário.

No entanto o Poder Reformador possui limites, os quais precisam ser observados, sob pena de ocorrer o fenômeno descrito por Otto Bachof² das normas constitucionais inconstitucionais.

Assim temos as **limitações Circunstanciais** previstas em nossa Carta Magna no art. 60, § 1º e impedem alterações do texto constitucional durante vigência de intervenção federal, estado de sítio e estado de defesa.

As **limitações processuais ou formais** previstos no art. 60, incisos I, II e III, combinados com os parágrafos 2º e 5º, como seguem:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

² BACHOF, Otto. Normas Constitucionais Inconstitucionais? Tradução de José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra, Portugal: Atlântida, 1977.

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa

[...]

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

[...]

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

As **limitações materiais** que podem ser explícitas ou implícitas.

As **explícitas** são as chamadas cláusulas pétreas estão no nosso texto constitucional de 1988 no artigo 60, § 4º, como segue:

Art. 60 ...

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

No caso da limitações implícitas, segundo a doutrina de Nelson de Souza Sampaio³, elas podem ser divididas em: i.1) As que se referem aos direitos e garantias fundamentais que foram positivados expressamente no texto constitucional e que se tornaram indispensáveis para a vida da sociedade contemporânea e que procuram assegurar as condições básicas mínimas para a existência do cidadão; ii.2) As que dizem respeito à titularidade do Poder Reformador, eis que este não pode ser renunciado pelo próprio povo e que a soberania popular é inalienável, além de não poder dispor do que não lhe foi atribuído pelo Poder Constituinte Originário;

³ SAMPAIO, Nelson de Souza. O Poder de Reforma Constitucional. Salvador: Progresso, 1954, p. 92-107.

elas tratam da titularidade do Poder Originário e do Reformador que propiciam a criação ou modificação de uma Carta Magna.

Na nossa CF 88 é o caso da previsão do parágrafo único do art. 1º, que diz: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”; ii.3) As relativas ao titular do Poder Reformador, vez que este não pode renunciar à sua competência em favor de qualquer outro órgão e não pode delegar as suas atribuições, já que foram atribuídas para o exercício próprio, sendo, portanto, irrenunciáveis e indelegáveis e ii.4) As que tratam do processo da emenda e da revisão constitucional que também defendem as titularidades previstas no item ii.2 e, além disso, buscam prevenir as constantes modificações do texto, protegendo as limitações materiais explícitas, não podendo o Poder Reformador simplificar as normas que a Constituição prevê para a elaboração e edição de leis.

A doutrina se divide entre os que negam a existência das cláusulas implícitas e os que as admitem, dentre estes podemos citar o próprio Nelson de Souza Sampaio, Walber de Moura Agra, Uadi Lammêgo Bulos, Pinto Ferreira, Paulo Bonavides, Michel Temer, José Afonso da Silva e outros. Particularmente nos alinhamos à corrente dos nobres constitucionalistas supracitados, que admitem a existência destas cláusulas materiais implícitas.

Por fim entendemos que a PEC proposta não apresenta inconstitucionalidade ou ilegalidade por não afrontar as limitações suprarreferidas e por não conter vício de iniciativa, estando, portanto apta ao prosseguimento de sua tramitação.

Assim, por todo o exposto, nos termos do artigo 32, inciso, IV, alíneas “a” e “b” e do artigo 129, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento voto pela CONSTITUCIONALIDADE e ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda Constitucional nº 190, de 2012.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2012.

Deputado Alceu Moreira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Iriny Lopes, Luiz Couto, Vicente Cândido e José Genoíno, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 190/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Vieira da Cunha, Ademir Camilo, Daniel Almeida, Efraim Filho, Fátima Bezerra, Geraldo Simões, Gorete Pereira, João Dado, Luciano Castro, Reinaldo Azambuja, Ricardo Arruda, Rogério Carvalho e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO